

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA,  
SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I**

**NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

H553

Hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Nathalia Lipovetsky e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-115-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Hermenêutica jurídica. 3. História do direito. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I**

---

### **Apresentação**

O ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado de 23 a 30 de junho de 2020, apresentou como temática central “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”.

Os debates realizados em torno de mais de uma dúzia de apresentações oriundas de todas as partes do país no painel HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I, na noite de 30 de junho de 2020 proporcionaram reflexão e aprendizado a todas e todos que participaram.

Ética profissional, moral e direito no jurista do século XXI, discurso e tecnologias digitais, foram temas abordados no campo da atuação do operador do direito, enquanto nas discussões a respeito do Estado contemporâneo tratou-se da relação entre democracia, racionalidade pós-moderna, moralidade, ideologia, a violência contra a população em situação de rua e também sobre judicialização da saúde à luz da biopolítica e do homo sacer, além da análise agambeniana da pandemia.

Temas como vulnerabilidade e reconhecimento em Honneth, a justiça em Nietzsche, e uma comparação do conceito de dignidade humana à luz do paradigma clássico e do paradigma contemporâneo, foram objeto de apreciação de pôsteres. Ainda, numa perspectiva histórica de excelente qualidade, tivemos trabalhos sobre o contratualismo democrático francês nos anos 1793-1795, histórico da(s) ideia(s) de justiça, epistemologia e política em Édipo Rei.

Espera-se, então, que a leitura da presente publicação proporcione a quem lê um mergulho nas profícuas discussões ocorridas no GT e agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dra. Nathália Lipovetsky – UFMG

Prof. Me. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie



# A RACIONALIZAÇÃO DO DIREITO NO ESTADO PÓS-MODERNO COMO FATOR LEGITIMADOR DE INSTITUTOS DEMOCRÁTICOS

**Luiz Nunes Pegoraro<sup>1</sup>**  
**Iago de Souza Marconi**

## **Resumo**

Introdução:

Desde o século XX, os modernos Estados ocidentais vêm construindo uma trajetória sólida na elaboração de constituições voltadas à promoção e efetivação de direitos garantidores da manutenção e evolução da vida em sociedade. Todavia, ao ingressar na pós-modernidade o constitucionalismo tradicional ganha novos contornos, exigindo do Estado que cumpra com o que foi estabelecido em seu aporte fundamentador, isto é, a Constituição. As constituições mundo afora chegam no século XXI carregadas de promessas na forma de princípios constitucionais e cabe ao Estado cumpri-las.

A inserção de princípios no seio do ordenamento jurídico deixou de significar mero norte axiológico nas decisões estatais, passando a ser sinônimo de “dever-ser” jurídico e como tal, passível de concretização. A análise histórica da inclusão de tais normas nas constituições aponta para uma característica comum: a racionalidade. Seja na era do Direito moderno ou pós-moderno, a racionalidade culminou na apuração de axiomas que antes eram detidos apenas na linha Ético-moral, mormente no período positivista. A Constituição ganha uma complexidade principiológica muito mais concreta do que a simples previsão destes como observado na Magna Carta ou declarações modernas meramente indicativas.

Com o auxílio de teóricos como Jürgen Habermas e J.J. Canotilho é possível compreender que o constitucionalismo moderno caracteriza-se por uma estreita relação entre o Direito “objetivo” e os diversos valores que norteiam a sociedade, como o essencial princípio democrático atual.

Desta forma, com vistas a integrar cada vez mais bases axiológicas na Constituição, o Direito vê-se como guardião da manutenção da própria sociedade, em uma relação reflexiva expressa principalmente na via democrática.

É necessário, entretanto, que o Estado, na formulação de programas e políticas públicas voltadas ao cumprimento das normas constitucionais integre a própria sociedade nessas medidas, por meios de técnicas democráticas pautadas na racionalidade, sendo esta a mesma medida responsável por inserir no ordenamento os parâmetros axiológicos e teleológicos dos cidadãos, parte integrante do Estado.

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Problema de pesquisa:

Diante das dificuldades em se efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como em promover-lhes uma participação efetivamente democrática na formulação de políticas públicas voltadas a esse fim, o Estado vê-se diante de um hiato teórico a respeito de seus deveres e formas de ação.

O primeiro questionamento é a respeito do papel da Constituição na sociedade atual e qual a pretensão concretizadora de seus princípios. Partindo dessa linha, na inteligência Habermasiana, há que se questionar a racionalidade dessas normas, o que leva à problemática de uma evolução constitucional.

Por fim, em termos práticos, cabe os seguintes problemas: o que poderia fundamentar, em sede teórica, o poder do Estado em promover diálogos institucionais com vistas a efetivar os ditames constitucionais? E quais institutos democráticos podem ser usados para tal finalidade?

Objetivo:

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar o papel do Direito, mormente na instituição do Poder Judiciário, na pós-modernidade a fim de tutelar a existência humana em sociedade e sua evolução. Tem-se como foco depreender da pós-modernidade um protagonismo da racionalidade e sua relação com o Direito moderno: em um primeiro plano, organizando um “constitucionalismo racional-dialógico” e em um segundo momento, provendo ferramentas ao Estado para que efetive as estruturas dialógicas presentes nas constituições modernas.

Método:

Este trabalho tem como base o método hipotético-dedutivo, bem como análises sob o método dialético. Além disso, o marco teórico do agir comunicativo de Jürgen Habermas e a teoria do chamado “neoconstitucionalismo” servem como plano de fundo para a análise dos fatores envolvidos, como a aplicação da técnica do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal do Federal na ADPF 347/DF.

Resultados alcançados:

A pesquisa constata que o século XXI é palco para o desenvolvimento da pós-modernidade, cujos efeitos repercutem em todos os âmbitos da vida em sociedade, inclusive no Direito. Como os Estados tendem a organizar-se por meio do constitucionalismo, o principal documento e centro de Poder é a Constituição, conforme consagrado por décadas de estudo constitucionalista. O que chama atenção e merece destaque, entretanto, é que o Direito acaba

distanciando-se de certa forma do viés positivista e adentra em contatos maiores com áreas humanas como a Moral, a Ética e demais artificios culturais. O constitucionalismo rígido e cientificado, “blindado” das interferências até então tidas como “subjetivas” ganha contornos racionalistas, conforme a visão do jurista J.J. Canotilho (2002).

Por sua vez, a racionalidade ganha ainda mais profundidade na Teoria do Agir Comunicativo de Habermas (1929), levando a concluir que a racionalidade pode ser entendida como a medida responsável por integrar na Constituição os axiomas de uma sociedade.

Desta forma, estabelecida a supremacia constitucional, bem como a necessidade de uma tutela integral de seus dispositivos, isto é, a efetivação não só de regras, mas também de princípios, o Estado vê-se diante da obrigação de promover ao cidadão os direitos que lhe são previstos no cerne constitucional. A análise da pós-modernidade chega inclusive a demonstrar um “neoconstitucionalismo”.

Na necessidade de tutelar integralmente o conteúdo principiológico da Constituição, o Estado têm de adotar medidas que rompam a inércia das instituições públicas de modo democrático, isto é, integrando o povo na formulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento voltados às garantias do próprio povo. É neste momento que a pesquisa aponta a racionalidade como medida uniforme para eleger as técnicas necessárias à efetivação de princípios, como os mecanismos do chamado “constitucionalismo cooperativo” e o Estado de Coisas Inconstitucional.

Só assim, envolvendo o aparato estatal como um todo, ainda que sob a coordenação do Poder Judiciário, é que se pode atender aos mandamentos constitucionais.

Por fim, há que se concluir pela existência de um pós-moderno “constitucionalismo racional-dialógico”, no qual, tendo por base a racionalidade dos princípios e ações teleológicas estatais, a Constituição obriga os Poderes a fomentarem entre si um diálogo institucional voltado à superação do déficit axiológico por meio do diálogo com o povo, criando uma estrutura bilateral entre o Estado e seu próprio agir administrativo e entre o Estado e seu povo, formalizador de um agir comunicativo.

**Palavras-chave:** Racionalidade, Pós-Modernidade, Constitucionalismo Dialógico

### **Referências**

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina,

2002.

HABERMAS, Jürgen. Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. Vol. 1. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

MÖLLER, Max. Teoria Geral do Neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.